



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.737 - PB (2018/0135362-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : EDNALDO MARQUES DA SILVA FILHO
RECORRENTE : THIAGO EMMANUEL FARIAS
ADVOGADOS : RICARDO NASCIMENTO FERNANDES - PB015645
ANA PAULA GOUVEIA LEITE FERNANDES E OUTRO(S) - PB020222
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOVAS VAGAS. DISTRIBUIÇÃO ENTRE AS LOCALIDADES DE LOTAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. VAGAS INICIAIS.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por candidatos ao concurso público de Soldado da Polícia Militar da Paraíba com o objetivo de possibilitar a convocação dos recorrentes para realizarem a Quinta Etapa do Concurso - Avaliação Social (Curso de Formação de Soldados), garantindo-se idênticos direitos ofertados aos alunos que não estejam na condição de *subjudice*, inclusive, número de matrícula, recebimento de bolsa-formação e, eventualmente, gratificações e salários, participação na formatura do CFSd civil e militar e posse no cargo de Soldado PM2, além da condenação por dano material e moral.

2. O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 784 (RE 837.311, 14/10/2015) da sua jurisprudência, que versa sobre concurso público, fixou o seguinte entendimento: "O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima".

3. O Tema 784/STF afirma que o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas inicialmente no edital do concurso público, trazendo como exceção caso o candidato comprove preterição de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração. Nesse mesmo sentido: MS 22.515/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2018; RMS 56.532/PA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/8/2018.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O STJ tem considerado como ocorrida a preterição indevida ou ilícita de candidatos de concurso público quando a Administração Pública amplia o número de vagas do concurso público, mas não observa a proporcionalidade inicial na distribuição de vagas previstas no Edital do certame. A propósito: MS 21.296/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28.9.2016; MS 20.778/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/6/2015.
5. No caso concreto, no momento da ampliação das 320 (trezentos e vinte) vagas adicionais não foi obedecida a regra de proporcionalidade inicialmente estabelecida no edital do concurso público (50% das vagas para João Pessoa/PB, 32% para Campina Grande/PB e 17% para Patos/PB).
6. Se obedecida a regra de proporcionalidade inicial adicionar-se-iam às vagas iniciais 160 (cento e sessenta) vagas para João Pessoa/PB, 102 (cento e duas) para Campina Grande/PB e 58 (cinquenta e oito) para Patos/PB e não para 230 (duzentos e trinta), 60 (sessenta) e 30 (trinta), respectivamente, como previsto na Portaria GCG/0144/2016-CG de fls. 91 e seguintes. Dessas 102 (cento e duas) vagas para Campina Grande/PB, 96 (noventa e seis) deveriam ser adicionadas para o sexo masculino (94% sexo masculino e 6% sexo feminino, conforme distribuição inicial), o que não foi observado pela autoridade coatora.
7. Mesmo constatada a ilicitude na distribuição das vagas surgidas durante o certame, no caso concreto, como foi chamado o candidato que figurava na 284ª colocação, mesmo que incluídas 96 (noventa e seis) vagas para o sexo masculino em Campina Grande/PB não se atingiriam as 361ª e 367ª colocações ocupadas pelos recorrentes (160 vagas iniciais + 96 vagas adicionais = 256), o que demonstra a ausência de direito líquido e certo dos recorrentes à continuidade da participação no certame.
8. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 13 de novembro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.737 - PB (2018/0135362-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : EDNALDO MARQUES DA SILVA FILHO
RECORRENTE : THIAGO EMMANUEL FARIAS
ADVOGADOS : RICARDO NASCIMENTO FERNANDES - PB015645
ANA PAULA GOUVEIA LEITE FERNANDES E OUTRO(S) -
PB020222
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso em Mandado de Segurança contra o seguinte acórdão:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA. IMPETRANTES CLASSIFICADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE CARGOS POR LEI E PROVIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO EM QUANTITATIVO DISTRIBUÍDO PELAS REGIÕES DO ESTADO (COMANDOS REGIONAIS) EM ALEGADO DESCOMPASSO COM A PROPORÇÃO EXISTENTE QUANDO DA ABERTURA DO CONCURSO. DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. DENEGAÇÃO.

Os recorrentes afirmam possuir direito líquido e certo à convocação para matrícula na Segunda Turma do Curso de Formação de Soldados, nos termos do Edital 001/2014 do certame, já que deveria haver convocação no mesmo percentual de candidatos por região como realizado para a Primeira Turma, 32% (trinta e dois por centos) dos candidatos habilitados, e não apenas 19% (dezenove por cento) como ocorreu.

Aduzem que se classificaram em 361º e 367º para vaga na CPR I de Campina Grande/PB do CFSd 2014, dentro do número de vagas contidas no Edital 001/2014 (item 7.5), mas não foram convocados para a última etapa do certame (avaliação social). Que foram abertas apenas 19 (dezenove) vagas na sua região (item 3.2 do Edital), quando o correto seriam 166 (cento e sessenta e seis), conforme previsão no Edital.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.737 - PB (2018/0135362-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos vieram conclusos em 2.10.2018.

Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por candidatos ao concurso público de Soldado da Polícia Militar da Paraíba com o objetivo de possibilitar a convocação dos recorrentes para realizarem a Quinta Etapa do Concurso - Avaliação Social (Curso de Formação de Soldados), garantindo-se idênticos direitos ofertados aos alunos que não estejam na condição de *subjudice*, inclusive, número de matrícula, recebimento de bolsa-formação e, eventualmente, gratificações e salários, participação na formatura do CFSd civil e militar e posse no cargo de Soldado PM2, além da condenação por dano material e moral.

Preliminarmente, foi indeferida a petição inicial quanto aos pedidos de indenização por danos material e moral, bem como ao pedido de tutela de urgência.

No que toca ao mérito recursal, relacionado à não observância quando da convocação dos candidatos para a Segunda Turma do Curso de Formação de Soldados da regra de proporcionalidade na distribuição inicial das vagas destinadas às localidades pelo Edital 001/2014 que regia o certame, o Tribunal assim apreciou a controvérsia:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 873.311/PI, sob a sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, firmou o entendimento de que, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração pública, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante a validade do concurso, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato, o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo certame para o mesmo cargo, durante a validade da seleção anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital.

Eis a ementa do leading case:

(...)

No caso, o Edital n. 001/2014 - CFSd PM/BM 2014 (ID n. 916577), que regulamentou o Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar deste Estado, realizado no ano de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2014, previu, para o Comando Regional denominado CPR I, situado em Campina Grande, 170 vagas, sendo 160 para os candidatos do sexo masculino.

O procedimento foi dividido em cinco etapas, assim ordenadas: exames intelectual, psicológico, de saúde e de aptidão física e avaliação social.

Para efeito de matrícula no Curso de Formação de Soldados, estabeleceu o item 11.1 do Edital que seriam convocados apenas os candidatos classificados em número igual ao quantitativo de vagas postos à concorrência.

A convocação para a quinta e última etapa (a Avaliação Social), porém, dependia, também, de o candidato estar apto para matrícula no Curso de Formação de Soldados, isto é, classificado dentro do número de vagas, conclusão que decorre da interpretação conjunta dos itens 11.1, 13.1 e 17.3 do Edital regente do Concurso.

A referência do item 7.5 do Edital aos classificados dentro do quantitativo de três vezes o número de vagas tem relevância apenas para delimitação dos aprovados no Exame Intelectual e aptos para as etapas seguintes e não para a Avaliação Social ou, muito menos, para matrícula no Curso de Formação.

Eis a redação do referido dispositivo:

7.5 Serão considerados HABILITADOS, os candidatos aprovados no Exame Intelectual e que estejam dentro do limite de 3 (três) vezes o número de vagas de cada opção, devendo os mesmos serem convocados para as demais etapas,...

Ou seja, se classificado dentro do limite de três vezes o número de vagas de cada opção, o candidato era considerado habilitado no Exame Intelectual e apto para as etapas seguintes, sendo convocado para a Avaliação Social apenas se, ao final, restasse posicionado dentro do número de claros disponibilizados no Edital de abertura, situação em que seria convocado para uma pré-matrícula, de caráter precário, e para a Avaliação Social, considerando-se definitivamente matriculado no Curso de Formação se nela aprovado e se preenchidos os demais requisitos formais.

Os Impetrantes se inscreveram para concorrer às vagas disponíveis para o CPR 1 (Campina Grande) e foram aprovados nas posições 367 e 361, isto é, além do número de claros previstos no Edital, não tendo, portanto, na esteira da jurisprudência do STF, o direito subjetivo de serem convocados para matrícula no Curso de Formação e submissão à fase de Avaliação Social.

Embora aleguem que o Comandante Geral da Polícia Militar, por meio Portaria n. GCG/0144/2016-CG (ID n. 916580), convocou candidatos classificados na lista de espera para cada um dos Comandos Regionais em descompasso com a proporção que existia ao tempo da abertura do certame, sendo esse o ato impugnado neste mandamus, tal fato é também insuficiente para convalidar em direito subjetivo a mera expectativa de direito, porquanto a distribuição dos cargos de determinada carreira no âmbito territorial do respectivo órgão público é matéria de competência legislativa e, depois de sua criação por lei, afeta ao âmbito da discricionariedade administrativa, sendo, pois, de sindicabilidade vedada pelo Poder Judiciário.

O cargo público, nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, é o lugar dentro da organização funcional da Administração Pública Direta e de suas autarquias e fundações públicas que, ocupado por servidor público, tem funções específicas e remuneração fixadas em lei ou diploma a ela equivalente², não cabendo ao Poder Judiciário, especialmente em sede de Mandado de Segurança, corrigir suposta desproporção na criação de cargos por lei ou no seu preenchimento pelo gestor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de determinado órgão público.

Ademais, de acordo com o item 17.2 do Edital, a composição das turmas do Curso de Formação deveria ser realizada pelo Centro de Educação, utilizando como critérios, dentro de cada Comando Regional, o número de vagas de cada Núcleo de Formação de Praças e a opção do candidato pela cidade-sede da formação, com rigorosa observância da ordem de classificação no certame.

Posto isso, denego a segurança.

O Mandado de Segurança é a ação constitucional destinada "*a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*" (art. 1º da Lei 12.016/2009).

A utilização da via mandamental pressupõe a existência de um ato coator praticado por autoridade administrativa violador de direito subjetivo do impetrante, por ilegalidade ou abuso de poder, bem como a apresentação de prova pré-constituída suficiente para a demonstração do direito de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Nas fls. 48 e seguintes, consta o Edital 001/2014 prevendo 5 (cinco) etapas no certame (exames intelectual de caráter classificatório e eliminatório; exames psicológico, de saúde, de aptidão física e avaliação social de caráter eliminatório); 520 (quinhentos e cinquenta) vagas disponíveis, sendo 494 (quatrocentos e noventa e quatro) para o sexo masculino e 26 (vinte e seis) sexo feminino, por sua vez distribuídas nas seguintes lotações: João Pessoa (260, sendo 250 para o sexo masculino e 10 para o sexo feminino), Campina Grande (170, sendo 160 para o sexo masculino e 10 para o sexo feminino) e Patos (90, sendo 84 para o sexo masculino e 6 para o sexo feminino).

O item 7.5 do Edital do concurso público afirma que "serão considerados HABILITADOS, os candidatos aprovados no Exame Intelectual e que estejam dentro do limite de 3 (três) vezes o número de vagas de cada opção, devendo os mesmos serem (sic) convocados para as demais etapas", sendo eliminados do certame, segundo o item 7.6, aqueles não habilitados.

Ou seja, a continuidade dos recorrentes no certame pressupõe estarem classificados no Exame Intelectual na colocação correspondente a 3 (três) vezes o número de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vagas ofertadas para o cargo na localidade escolhida no momento da inscrição, o que para a lotação de Campina Grande/PB estaria atendida em razão da disponibilidade de 170 (cento e setenta) vagas, com a previsão editalícia da convocação para as etapas seguintes de 510 (quinhentos e dez) candidatos do sexo masculino.

Já o item 11 do Edital, que disciplina a Classificação Final do certame, dispõe que somente será classificado para fins de matrícula no Curso de Formação o número de candidatos correspondente às vagas ofertadas, ocasião em que os aprovados serão convocados para realizarem pré-matrícula para o Curso de Formação de Soldados.

11 DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

11.1 A classificação final dos candidatos obedecerá aos critérios definidos neste Edital e somente serão classificados, para efeito de matrícula no Curso de Formação de Soldados PM/BM-2014, o número de candidatos igual ao número de vagas estabelecidas no Item 3.1 deste instrumento editalício.

11.2 Após a classificação final haverá a convocação para os candidatos classificados realizarem a pré-matrícula, conforme o Item 15 deste Edital.

Após a classificação final e a realização da pré-matrícula o candidato será submetido a Avaliação Social de caráter eliminatório.

Ou seja, somente seriam convocados para o Curso de Formação aqueles candidatos que figurassem entre os 170 (cento e setenta) primeiros colocados na lista da Classificação Final para a localidade de Campina Grande/PB, não sendo o caso dos recorrentes, que figuraram nas colocações 361º e 367º, como afirmado na petição inicial e não refutado nas informações da autoridade coatora.

Ocorre que nas fls. 91 e seguintes consta que foram chamados 320 (trezentos e vinte) candidatos suplentes para o Curso de Formação, sendo 230 vagas para João Pessoa/PB (222 vagas para candidatos do sexo masculino e 8 vagas para o sexo feminino), 60 (sessenta) vagas para Campina Grande/PB (57 vagas para candidatos do sexo masculino e 3 vagas para o sexo feminino) e 30 vagas para Patos (28 vagas para candidatos do sexo masculino e 2 vagas para o sexo feminino), o que não teria observado a regra de proporcionalidade inicial do Edital de abertura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posteriormente, foram publicadas a Portaria GCG/0193/2016-CG, de 26 de outubro de 2016 (fls. 100 e seguintes), em que foram convocados os candidatos classificados em 281º e 282º; e Portaria GCG/0200/2016, de 7 de novembro de 2016, convocando o candidato classificado em 284º.

A pretensão recursal não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar o **Tema 784** da sua jurisprudência, que versa sobre concurso público, fixou o seguinte entendimento:

Tema 784 (RE 837311. 14/10/2015)

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

- I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;
- II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;
- III – **Quando surgirem novas vagas**, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, **e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária** e imotivada por parte da administração nos termos acima.

O Tema 784/STF afirma que o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas inicialmente no edital do concurso público, trazendo como exceção caso o candidato comprove preterição de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração.

Nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS INICIALMENTE. CADASTRO DE RESERVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SURGIMENTO DE VAGAS. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA.

1. "A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresse do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato" (RE 837.311/PI, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015).

2. Mandado de segurança denegado.

(MS 22.515/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2018, DJe 28/8/2018)

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. O mandado de segurança possui, como requisito inarredável, a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, mediante a chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nesta via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE 837.311/PI), fixou a orientação de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresse do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

3. No caso, o impetrante não comprovou nenhum desses requisitos, pois, conforme consignado no acórdão de origem, a situação foi corrigida pela revogação dos atos administrativos que caracterizaram o desvio de função de servidores designados para desempenhar a função de Oficial de Justiça Avaliador ad hoc. Ademais, o impetrante foi classificado na 6ª posição e existem outros candidatos melhor classificados que ainda não foram nomeados. Diante disso, sua nomeação ocasionaria a preterição desses candidatos, os quais não são parte nesses autos.

4. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento.

(RMS 56.532/PA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 20/8/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O STJ tem considerado como ocorrida a preterição indevida ou ilícita de candidatos de concurso público quando a Administração Pública amplia o número de vagas do concurso público, mas não observa a proporcionalidade inicial na distribuição de vagas prevista no Edital do certame.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE (AFC). POSTERIOR NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS FORA DAS VAGAS PREVISTAS. AUTORIZAÇÃO DO MPOG. PREVISÃO EDITALÍCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS POR ÁREA/CAMPO DE ATUAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA PROPORÇÃO NA DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS EXCEDENTES. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. VIOLAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O ponto nodal da controvérsia gira em torno da obrigatoriedade ou não, em relação ao referido ato de ampliação da convocação dos aprovados, da obediência à mesma proporção na distribuição das vagas previstas no Edital do certame, entre as áreas de especialidades e locais de lotação.

2. É incontroverso que, para as vagas adicionais, não houve a mesma proporcionalidade que presidiu a distribuição inicial das vagas, nos termos do anexo do Edital de Abertura, no que diz respeito ao total de vagas por Área/Campo de Atuação.

3. A ampliação do número de vagas, após a homologação do concurso, deve observar a proporção estabelecida no edital de abertura. A não observância da proporcionalidade, no que diz respeito ao total de vagas por Área/Campo de Atuação, atenta contra alguns dos princípios-chave que regem os concursos públicos: legalidade, isonomia e vinculação ao edital. 4. A discricionariedade diz respeito à convocação dos candidatos excedentes, não aos critérios de distribuição previstos no Edital. Pensar diferente seria inverter a Legalidade, admitindo-se que tudo que não seja expressamente proibido será permitido à Administração, quando, em verdade, a Administração somente pode agir "quando e na forma" em que a lei permite.

5. Todos foram candidatos ao mesmo concurso público e fizeram suas opções (pela área de atuação e local de lotação) levando em consideração as normas editalícias. A alteração da proporção no momento da nomeação dos excedentes mudou as "regras do jogo", o que beneficiou determinados candidatos em detrimento de outros.

6. Houve, ainda, ofensa ao princípio da vinculação ao edital, pois o Edital de Abertura foi claro ao estabelecer determinada proporcionalidade quanto à distribuição por Área/Campo de atuação. Precedentes: MS 20.778/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/06/2015; MS 13.583/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22/03/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.285.589/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Rel. p/ Acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia, Primeira Turma, DJe 01/07/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Segurança concedida.

(MS 21.296/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28.9.2016)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE (AFC). POSTERIOR NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS FORA DAS VAGAS PREVISTAS. AUTORIZAÇÃO DO MPOG. PREVISÃO EDITALÍCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS POR ÁREA/CAMPO DE ATUAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA PROPORÇÃO NA DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS EXCEDENTES. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL. VIOLAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O ponto nodal da controvérsia gira em torno da obrigatoriedade ou não, em relação ao referido ato de ampliação da convocação dos aprovados, da obediência à mesma proporção na distribuição das vagas previstas no Edital do certame, entre as áreas de especialidades e locais de lotação.

2. É incontroverso que, para as vagas adicionais, não houve a mesma proporcionalidade que presidiu a distribuição inicial das vagas, nos termos do anexo do Edital de Abertura, no que diz respeito ao total de vagas por Área/Campo de Atuação.

3. A ampliação do número de vagas, após a homologação do concurso, deve observar a proporção estabelecida no edital de abertura. A não observância da proporcionalidade, no que diz respeito ao total de vagas por Área/Campo de Atuação, atenta contra alguns dos princípios-chave que regem os concursos públicos: legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

4. A discricionariedade diz respeito à convocação dos candidatos excedentes, não aos critérios de distribuição previstos no Edital.

Pensar diferente seria inverter a Legalidade, admitindo-se que tudo que não seja expressamente proibido, será permitido à Administração, quando, em verdade, a Administração somente pode agir "quando e na forma" em que a lei permite.

5. Todos foram candidatos ao mesmo concurso público e fizeram suas opções (pela área de atuação e local de lotação) levando em consideração as normas editalícias. A alteração da proporção no momento da nomeação dos excedentes mudou as "regras do jogo", o que beneficiou determinados candidatos em detrimento de outros.

6. Houve, ainda, ofensa ao princípio da vinculação ao edital, pois o Edital de Abertura foi claro ao estabelecer determinada proporcionalidade quanto à distribuição por Área/Campo de atuação.

Precedente.

7. Segurança concedida.

(MS 20.778/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/6/2015, DJe 18/6/2015)

No caso concreto, no momento da ampliação das 320 (trezentos e vinte) vagas adicionais não foi obedecida a regra de proporcionalidade inicialmente estabelecida no edital



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do concurso público (50% das vagas para João Pessoa/PB, 32% para Campina Grande/PB e 17% para Patos/PB).

Se obedecida a regra de proporcionalidade inicial adicionar-se-iam às vagas iniciais 160 (cento e sessenta) vagas para João Pessoa/PB, **102 (cento e duas) para Campina Grande/PB** e 58 (cinquenta e oito) para Patos/PB e não para 230 (duzentos e trinta), 60 (sessenta) e 30 (trinta), respectivamente, como previsto na Portaria GCG/0144/2016-CG de fls. 91 e seguintes.

Dessas 102 (cento e duas) vagas para Campina Grande/PB 96 (noventa e seis) vagas deveriam ser adicionadas para o sexo masculino (94% sexo masculino e 6% sexo feminino, conforme distribuição inicial), o que não foi observado pela autoridade coatora.

Mesmo constatada a ilicitude na distribuição das vagas surgidas durante o certame, no caso concreto, como foi chamado o candidato que figurava na 284ª colocação, mesmo que incluídas 96 (noventa e seis) vagas para o sexo masculino em Campina Grande/PB não se atingiriam as 361ª e 367ª colocações ocupadas pelos recorrentes (160 vagas iniciais + 96 vagas adicionais = 256), o que demonstra a ausência de direito líquido e certo dos recorrentes à continuidade da participação no certame.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0135362-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 57.737 / PB

Números Origem: 08051420220168150000 8051420220168150000

PAUTA: 13/11/2018

JULGADO: 13/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDNALDO MARQUES DA SILVA FILHO

RECORRENTE : THIAGO EMMANUEL FARIAS

ADVOGADOS : RICARDO NASCIMENTO FERNANDES - PB015645

ANA PAULA GOUVEIA LEITE FERNANDES E OUTRO(S) - PB020222

RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Curso de Formação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.